

**ASSUNTO: Prestação de informação aos depositantes sobre a taxa de juro aplicável a reforços de capital em depósitos simples, não à ordem.**

Nos termos previstos no Aviso nº 4/2009, as instituições de crédito que comercializem depósitos simples, não à ordem, estão adstritas à prestação de informação pré-contratual e contratual sobre a possibilidade ou o compromisso da realização de entregas adicionais de fundos por parte do cliente e, bem assim, sobre as condições aplicáveis a essas entregas ou reforços (designadamente, quanto à existência de montantes mínimos ou máximos, à periodicidade ou às datas para a realização dessas entregas e às taxas de remuneração aplicáveis).

No âmbito da sua actividade de supervisão, o Banco de Portugal identificou a existência de produtos de depósito simples, não à ordem, que admitem o reforço do montante depositado, sujeitando, no entanto, essas novas entregas a uma taxa de juro que, podendo ser distinta da aplicada ao capital inicialmente depositado, não se encontra definida no momento da constituição do depósito.

Assim, considerando que, nos termos do artigo 77.º, nº 1 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, as instituições de crédito devem informar com clareza os clientes sobre a remuneração que oferecem pelos fundos recebidos, o Banco de Portugal entende, ao abrigo do disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica, transmitir o seguinte:

1. As instituições de crédito devem prestar informação sobre a taxa de juro aplicável a reforços de depósitos simples, não à ordem, aos clientes que tenham constituído depósitos que admitam reforços de capital, sempre que a taxa de juro a aplicar a essas novas entregas seja distinta da(s) que sejam aplicável(is) ao depósito inicial e aos reforços já efectuados no âmbito do contrato.
2. A informação da nova taxa de juro deve ser prestada com a antecedência suficiente face à respectiva data de entrada em vigor, de forma a permitir que os depositantes possam, de forma esclarecida, decidir sobre a realização de novas entregas ou sobre o cancelamento de ordens relativas a reforços pré-definidos.
3. A prestação da informação referida no número anterior deve ser efectuada em papel ou noutro suporte duradouro, de acordo com o meio e o suporte utilizados nas comunicações com o cliente no âmbito do contrato de depósito.
4. As instituições de crédito devem incluir no campo “Reforços” da Ficha de Informação Normalizada e no contrato de depósito referência expressa à disponibilização prévia da informação ao cliente, com a antecedência suficiente, sobre as eventuais alterações à taxa de juro que possam repercutir-se na remuneração oferecida aos eventuais reforços que o cliente possa efectuar ao depósito inicial.
5. A prestação de informação a que se referem os números anteriores não prejudica os demais deveres de informação estabelecidos no âmbito da comercialização de depósitos, designadamente os previstos nos números 4 e 5 do artigo 7.º do Aviso nº 4/2009.

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo e Caixas Económicas.